



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020:

“Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o *caput* do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim.”

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos, neste momento difícil, garantir aos trabalhadores os recursos que são seus por direito. Apesar de bem-vinda, a Medida Provisória nº 946, de 2020 falha neste aspecto.

Seu art. 5º, de forma indevida e até mesmo inconstitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais, serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporados às contas do próprio FGTS ou então transferidos para caderneta de poupança. Estes recursos são de patrimônio individual, não cabendo ao Tesouro deles se apropriar.

Ciente da importância desta Emenda, peço apoio dos pares para a sua aprovação.

SF/20345.49888-03



2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20345.49888-03